

AO MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS/ PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ILMO. PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2023-013-SRP
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20230515/01/

OBJETO: CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, PARA ATENDIMENTO ÀS FESTIVIDADES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS, E SUAS SECRETARIAS, em quantidade compreendida entre aquelas informadas no Anexo I, do presente Edital, quando deles a Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras tiver necessidades de adquirir em quantidades suficientes para atender as demandas.

A empresa **VHT SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, estabelecida na Avenida Jatobá nº 349, bairro: Juparanã, Cep nº68.629-014, Paragominas – PA, telefone (91)9.8131-1617 e Email: vhtservicos@gmail.com, inscrita no CNPJ sob nº 34.307.994/0001-05, neste ato representada por Victor Hugo Todde, empresário, Rg. 1511610 SSP/SE e CPF nº 496.657.901-53, vem interpor **IMPUGNAÇÃO**, ao edital do processo em epígrafe, com fulcro no artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c artigo 24, do Decreto 10.024/2019, nos demais dispositivos legais pertinentes, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência das Cortes de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passa a expor para ao final requerer:

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO 1. O artigo 24, do Decreto nº 10.024/2019, prevê que: Impugnação Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (*Grifamos*)

2. A sessão do PREGÃO epigrafiado está agendado para ocorrer no dia 04/07/2023, desta feita o protocolo da impugnação poderá ocorrer até o dia 29/06/2023.

3. Diante de tamanha clareza quanto ao cumprimento do preconizado em Lei, faz-se nítida a tempestividade do protocolo deste pedido de impugnação, devendo o mesmo ser processado e julgado de acordo com as razões que passarão a ser esclarecidas infra.

DOS FATOS E DAS RAZÕES

4. O edital do certame em epígrafe pretende selecionar empresa para execução do objeto em epígrafe.

5. No entanto, o item 9.1.10 do edital, contrariando a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), a Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações, subsidiária a lei do Pregão), o Decreto nº 10.024/2019 (Decreto do Pregão Eletrônico) e a Legislação do Sistema CONFEA/CREA aplicável ao caso, deixou de promover a exigência dos requisitos de qualificação técnica adequados.

6. Na verdade as exigências de habilitação para o presente certame para locação, montagem e desmontagem de estruturas, requerem apenas um atestado de capacidade técnica e declaração de capacidade técnica, todavia, no caso em questão, não se trata apenas disso.

7. Sabe-se que alugueis e montagens de estruturas metálicas é serviço que deve ser realizado (com liderança), por profissional competente para tanto, na presente situação, um Engenheiro Civil, para a montagem das estruturas, bem como para os itens de som e iluminação, por Engenheiro Eletricista.

8. Isso por que a legislação do sistema CONFEA/CREA aplicável a situação em questão exige a participação de tais profissionais e mais ainda quando tal contratação parte dos órgãos públicos.

9. Diante de tal cenário, para cumprir a legislação em vigor, no que diz respeito a parte de qualificação técnica, o edital deveria solicitar que as empresas licitantes apresentassem:

- **Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (CRQ-PJ);**

10. Para além disso, o profissional responsável, também deve ser devidamente registrado em seu conselho profissional e demonstrar capacidade técnica para realização do serviço com a exibição de atestados de capacidade técnica registrados no referido conselho, no caso em foco pelo CREA, também deve ser realizada a demonstração de vínculo com o referido engenheiro ou pelo menos pretensão de estabelecê-lo no futuro, caso a empresa vença o certame, mediante declaração.

11. Assim somam-se a exibição de atestado de capacidade técnica tais documentos, a saber:

- **Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Física (CRQ-PF);**

- **Certificado de Acervo Técnico (CAT), acompanhada dos referidos Atestados de Capacidade Técnica, compatíveis com o objeto do certame;**

- **Demonstração de vínculo da empresa licitante mediante apresentação de qualquer um dos seguintes documentos:**

CTPS do profissional assinada pela empresa;

Contrato de Prestação de Serviço;

CRQ-PJ onde apareça o nome do profissional como responsável técnico ou declaração de futura contratação em caso de vitória na licitação.

12. Tudo isso se faz necessário pois há o risco de acidentes que podem ser causados pela participação e execução do objeto por profissionais não habilitados.

13. Sabe-se que a montagem de estruturas, tais como palcos e camarins, e outras similares, prescinde do acompanhamento de Engenheiro Civil, registrado no CREA, uma vez que se trata de atividade típica da referida profissão, e ainda, na medida em que, tais estruturas receberão pessoas, que irão utiliza-las com o intuito de realizar algum evento do órgão licitante.

14. Neste sentido, a montagem indevida, mal feita, mal dimensionada de tais estruturas poderá gerar risco de acidentes, os quais poderão causar danos, lesões e em alguns casos até a morte dos usuários destas estruturas, conforme matérias abaixo:

Fonte: Disponível em <https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1255542-5598,00-ESTRUTURA+DE+PALCO+DESABA+E+DEIXA+NOVE+FERIDOS.html>, acesso em 19/01/2023.

Fonte: Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1909687-palco-de-show-de-alok-desaba-edeixa-15-feridos-em-presidente-prudente-sp.shtml>, acesso em 19/01/2023.

15. Com relação a qualificação técnica para a execução do item 17, O EDITAL TAMBÉM NÃO PREVIU CERTAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM LEI, DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUE PRECISARIAM SER APRESENTADAS POR QUEM VAI REALIZAR A EXECUÇÃO DO ITEM 17, do OBJETO, previsto no termo de referência nos termos do Decreto Presidencial nº 10.030/2019, a saber:

DECRETO Nº 10.030, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

[...]

Art. 14. Os órgãos e as entidades da administração pública federal cooperarão com o Comando do Exército nas ações de fiscalização de PCE, quando solicitados.

§ 1º O Comando do Exército poderá promover reuniões temáticas, inclusive em nível regional, com os órgãos e as entidades de que trata o caput, com a finalidade de estabelecer e aperfeiçoar os instrumentos de coordenação e de controle nas ações de fiscalização de PCE.

§ 2º Os órgãos estaduais e distritais com poder de polícia judiciária poderão:

[...]

IV - fornecer à pessoa idônea, conforme legislação estadual, carteira de encarregado de fogo (blaster);

[...]

ANEXO III GLOSSÁRIO [...] Blaster: elemento encarregado de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados no desmonte de rochas.

16. Como se observa, o Decreto em vigor que estabelece as normas necessárias à correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas que envolvam produtos controlados pelo Exército, como fogos de artifício, determina a habilitação dos profissionais que irão manusear estes produtos, chamado de “blaster”.

17. A função de “blaster” foi definida no ANEXO III deste mesmo Decreto Presidencial (DP), nos seguintes termos:

“...elemento encarregado de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados no desmonte de rochas”.

18. Portanto esse DP estabelece em seu artigo 14, que as Polícias Cíveis dos Estados, terão a atribuição de controlar e fornecer a habilitação de “blaster”.

19. Como já dito, o “blaster” é profissional encarregado de manusear os fogos de artifício e para exercer tal profissão é preciso realizar curso, estar credenciado pelo Polícia Civil Estadual e manter o credenciamento em dia.

20. A liberação de carteira de “blaster” apenas é efetivada pela Secretaria de Segurança Pública caso o profissional tenha participação e aprovação em curso de formação específico e possua vínculo empregatício na área definida.

21. Da mesma forma, as empresas precisam estar cadastradas e licenciadas pela mesma Secretaria de Segurança Pública, que faz este controle por intermédio das PCE’S para uso e manuseio destes materiais, senão vejamos o artigo 7º, do referido diploma:

Art. 7º. É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE, previstas no art. 6º, as quais estarão sujeitas ao seu controle e fiscalização.

22. Diante destes aspectos tão distintos de execução, além das exigências de qualificação técnica, o melhor seria separar o item 17, em lote específico, na medida em que nem todas as empresas atuam com os dois âmbitos, e agrupar tais itens distintos representaria restrição a competitividade, violação aos princípios da legalidade, da eficiência, da obtenção da proposta mais vantajosa, da igualdade, dentre outros previsto no artigo 3º, da Lei 8.666/1993 e artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

23. Tendo esclarecido os fatos, passa a argumentar o Direito.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS QUE DEVERIAM SER PROMOVIDAS EDITAL PARA A ÁREA DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DEMONSTAGEM DE ESTRUTURAS.

24. No que tange aos documentos que podem e devem ser exigidos pela administração pública em editais de licitação, a Lei 8.666/1993 apresenta os artigos 28 a 31.

25. Chama-nos neste momento, especial atenção o dispositivo artigo 30, do referido diploma legal, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em LEI ESPECIAL, quando for o caso. (Destacamos e grifamos)

26. Note-se que além dos incisos acima, tais documentos também são exigidos pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA, principalmente quando o dispositivo FALA DO ATENDIMENTO DE NORMAS ESPECIAIS, QUANDO ESTAS FOREM EXIGIDAS.

27. Trata-se de previsão de atendimento de outras normas, que cuidam de questões pertinentes ao cumprimento da legalidade em nível de detalhe.

28. Assim, se uma empresa de terraplenagem fara uma compactação de uma estrada vicinal, de seguir a uma norma técnica específica ao caso (NBR) a qual deverá ser exigida no processo licitatório.

29. Da mesma maneira, quando os diversos órgãos da administração pública promovem a descrição mais detalhada de uma estrutura metálica, em processo licitatório e exigem ART, com vistas a atender critérios do órgão regulador e fiscalizador da profissão, normas do Sistema CONFEA/CREA e da ABNT.

30. Todavia, a administração pública não pode escolher que norma pretende cumprir. Toda norma em vigor deve ser cumprida, principalmente pelos entes representantes do Estado.

31. A Legislação que criou e instituiu o sistema do CONFEA/CREA, órgãos reguladores do exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo no Brasil, Lei nº 5.194/1966, se insurge ante a ilegalidade da prática, quando não realizada por profissional habilitado:

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 (DOU 27.12.1966) Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. (...) Do Exercício Ilegal da Profissão.

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (Grifos nossos)

32. Por sua vez a Resolução CONFEA nº 218/73, estabelece no artigo 1º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (Grifo nosso)

33. Já o artigo 7º, do mesmo diploma, estabelece qual a competência de cada tipo de Engenheiro, discriminando as atividades, dos diferentes profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia:

*Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO**:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (Grifos nossos)

34. Concluí o raciocínio o artigo 2º e 3º, da Resolução CONFEA - n.º 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUTUBRO 1989. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada Lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.839/80; CONSIDERANDO que as Leis nº 4.076/62, 6.664/79 e 6.835/80 incluíram Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas no âmbito da fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, respectivamente; CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições; CONSIDERANDO o decidido pelos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, proferidos nos Recursos Extraordinários nº 105.052, 107.751 e 108.864, bem como nos Embargos opostos no Recurso Extraordinário nº 107.751,

RESOLVE: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...) Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

(...) Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região. § 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

(...) Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar RESPONSÁVEL TÉCNICO que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. (Grifos e destaques nossos)

35. Diante do conjunto jurídico, apresentado torna-se evidente a necessidade das empresas que trabalham com montagem de palcos serem registradas nos respectivos CREA'S de suas áreas de atuação e de possuírem também responsável técnico, igualmente inscrito, com possibilidade real de acompanhar o trabalho desenvolvido pela empresa.

36. Observe-se que também não há previsão legal de exigência de responsável técnico, com comprovação de serviço por apresentação de atestado de capacidade técnica, devidamente registrado por intermédio de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

37. Exatamente, da mesma forma, não está contemplado no edital a exigência de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, que comprovem já ter a empresa licitante executado serviços da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando quantidades, períodos e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, com firma reconhecida em cartório, bem como se foram cumpridos os prazos de execução e a qualidade dos serviços, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA em nome do Engenheiro, responsável técnico, apresentando as mesmas características do Atestado de Capacidade técnica.

38. A Pessoa Jurídica além de manter engenheiro responsável técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia, também deverá manter registro no órgão de controle. (Res. 336/1989 COFEA).

39. Também a Resolução 1.025/2009 CONFEA fixa os procedimentos necessários para anotação de responsabilidade técnicas e registro do acervo dos engenheiros.

40. O acervo nada mais é, do que os serviços já realizados por aquele profissional, que serão registrados nos Conselhos de Fiscalização.

41. Quando o acervo é registrado no sistema CONFEA/CREA, a administração pública ganha mais segurança na contratação, pois tem o respaldo técnico de que aquele profissional cumpriu o mínimo necessário para a realização do serviço, bem como, tem a certeza de estar combatendo empresa irregulares com o sistema.

42. Tais exigências, de registro do acervo no órgão de controle, são normatizadas pelo sistema CONFEA/CREA, com base no artigo 21, inciso XXIV, da Constituição Federal.

43. Infelizmente, o edital do certame impugnado, não contempla a presente situação.

44. Isso sem mencionar a questão dos riscos com acidentes ocorridos pela contratação de empresas não habilitadas para realizar a concretização do objeto.

DA AUSÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO DE REGISTRO DA EMPRESA NA POLÍCIA CIVIL E DE BLASTER PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO.

45. Em que pese todo o respeito que deve ser prestado aos agentes públicos, que cumprem a árdua tarefa de mover a máquina administrativa, não pode haver em um edital desrespeito à legislação vigente.

46. Toda a empresa que trabalha com a execução do SHOW PIROTÉCNICO, deve ter um responsável técnico diante do órgão de controle e fiscalização.

47. Diante do conjunto jurídico, apresentado torna-se evidente a necessidade das empresas que trabalham com serviços objeto do certame, de serem registradas nos respectivos nas PCE's de seus estados e de possuírem também responsável técnico, igualmente inscrito e habilitado, com possibilidade real de acompanhar o trabalho desenvolvido pela empresa.

48. A Pessoa Jurídica que pretende executar o objeto além de manter responsável técnico registrado nas PCE's, também deverá manter registro no órgão de controle. Tais exigências, de registro no órgão de controle, tem seus detalhamentos normatizados pelos Estados, com base no artigo 30, §1º, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

Lei nº 8.666/1993

[...]

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

[...]

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifos nossos)

49. Infelizmente, o edital do certame impugnado, também não contempla a presente situação.

DO AGRUPAMENTO E DA ADJUDICAÇÃO POR LOTE/GRUPO

50. Ressalta-se que a Súmula no 247 do Tribunal de Contas da União orienta para adoção do critério “menor preço por item”, para que não se restrinja o caráter competitivo da licitação, sendo certo que quando a opção for por lote ou preço global, deve conter no processo a devida motivação, conforme se depreende in verbis:

“SÚMULA No 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

51. Destarte, a divisão do objeto em itens é a regra, devendo a Administração, ao não adjudicar um objeto divisível por itens, motivar e justificar adequadamente a sua medida, sob pena de descumprir os princípios da competitividade e da proposta mais vantajosa para a administração.

52. Compulsando o edital, verificou-se que o órgão licitante agrupou os itens sem qualquer justificativa.

53. Cabe portanto destacar o entendimento do TCU acerca da incompatibilidade de aquisição por itens quando adjudicados por lote pelo SRP:

A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO 8 do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores. Representação relativa a licitação promovida pelo Comando Militar do Leste (CML), mediante pregão eletrônico destinado a registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios e materiais de informática, apontara possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria, dentre outros aspectos, da utilização injustificada de licitação por lotes. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator destacou, em preliminar, que a licitação fora “dividida em grupos, formados por um ou mais itens, (...) facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem”. Relembrou que a

jurisprudência do TCU “tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993”. E anotou que “a modelagem de que se valeu o Comando Militar do Leste, isto é, a adjudicação pelo menor preço global por grupo/lote concomitantemente com a disputa por itens, já foi objeto de crítica por parte do Tribunal de Contas da União (...) nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 - Plenário)”.

54. Desse julgado, destaca-se o seguinte trecho:

A adjudicação por grupo, em **licitação para registro de preços**, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, **revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.** (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis **a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores**” (grifos do relator).

Analisando o caso concreto, registrou o relator que os argumentos apresentados pelo CML foram incapazes de demonstrar a vantajosidade do modelo escolhido. Em conclusão, considerando a efetiva competição verificada no pregão, exceto em um dos ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO 9 grupos, optou o relator pela manutenção da licitação, “devido à possibilidade de que os ganhos com a repetição do certame sejam inferiores ao custo de um novo procedimento”. Nesse sentido, caracterizada falha estrutural nesse tipo de modelagem, sugeriu fosse expedida determinação destinada a adoção de iniciativa junto à Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento “no sentido de que seja desenvolvido mecanismo que impeça a administração, em pregões eletrônicos regidos pelo sistema de registro de preços com a opção pela adjudicação por grupos, de

registrar em ata de registro de preços item com preço superior àquele de menor valor resultante da disputa por itens dentro do respectivo grupo, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora contendo o menor valor global por grupo”, bem como determinação ao CML para que restrinja a utilização da ata de registro de preços ao próprio órgão. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação, expedindo, dentre outras, as determinações propostas. Acórdão TCU nº 2695/2013 - Plenário.

55. De acordo com o entendimento do TCU, em se tratando de licitação para Registro de Preços, por lote, não será admitida a aquisição, a posterior, de parcela dos itens componentes do lote. Isto, exatamente por partir-se do pressuposto de que face ao agrupamento de tais itens, a Administração necessitará, de uma única vez, do objeto, na sua integralidade, bem como, de que o preço ofertado para todos e cada um dos itens se apresente economicamente vantajoso.

56. Entretanto, considerando-se a dinâmica do Sistema de Registro de Preços, a qual permite a contratação por demanda, somada ao fato de que em determinados certames licitatórios as empresas não classificadas em primeiro lugar ofertem preços inferiores àqueles constantes na proposta vencedora, relativamente a alguns de seus itens; entendeu o TCU, que diante de situações desta natureza (e, ao que nos parece, apenas nesta), será possível a aquisição junto à primeira colocada, de modo individualizado, apenas dos itens do lote cujos preços tenham sido os menores ofertados no certame (quer por parte dos participantes originários da Ata, quer por parte de eventuais Órgãos Carona).

57. Após isso surgiram outros julgados do Tribunal tratando sobre o tema, uns caminhando pela vedação à aquisição isolada de itens pertencentes a lotes (Acórdãos 757/2015, 2.438/2016 e 2.901/2016, todos do Plenário) e outros retomando o assunto pela possibilidade de se adquirirem itens pertencentes a lotes desde que em determinada condição de vantagem econômica, vejamos:

Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço. Representação formulada por empresas comunicou supostas irregularidades em pregão eletrônico da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) para registro de preços de serviços de outsourcing de impressão. Na análise de mérito, o relator considerou que, embora tenham ocorrido falhas, elas foram oportunamente sanadas pela entidade e que não houve prejuízo à isonomia, à economicidade e à competitividade do certame. Não obstante, ao se deter sobre a ocorrência de uma possível ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO 10 “incompatibilidade entre a modelagem do certame e a previsão de participação de órgãos e entidades da administração pública e de adesões à ata face o disposto nos Acórdãos 2.695/2013-TCU-Plenário e 343/2014-TCU Plenário”, o relator registrou que “as mencionadas decisões tratam de licitações com vistas ao registro de preços e apontam para a obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a

adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens. Na mesma linha, Acórdãos 529, 1.592, 1.913 e 2.796/2013-TCU-Plenário”. No caso em exame, entendeu não ter havido irregularidade no agrupamento de itens, uma vez ter a Fiocruz justificado adequadamente a necessidade de os serviços serem prestados conjuntamente. Contudo, tendo em vista a possibilidade de adesão à ata por outros órgãos e entidades não participantes, o relator considerou necessário determinar à Fiocruz “que se abstenha de autorizar a adesão à ata de registro de preços para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, assim como a autorização de caronas a órgãos não participantes, sem que estes obedeçam aos critérios estabelecidos”, no que foi acompanhado pelo Colegiado. Acórdão 3081/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.

58. Deste modo, chama-se a atenção da Administração ao entendimento do TCU quando da operacionalização e efetivação das aquisições referentes ao presente certame.

59. Tendo argumentado as razões de Direito, passa a fazer o pedido.

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, impugna o edital e requer em face das razões e das previsões legais apresentadas, a determinação da retificação do edital, no sentido de que sejam:

I - Alterada a redação do o item 9.1.10- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do edital para acrescentar, com fundamento no exposto acima, as seguintes exigências de habilitação técnica:

- Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (CRQ-PJ);
- Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Física (CRQ-PF) do Profissional Engenheiro Civil e Eletricista, em suas respectivas atribuições;
- Certificado de Acervo Técnico (CAT), acompanhada dos referidos Atestados de Capacidade Técnica, compatíveis com o objeto do certame;
- Demonstração de vínculo da empresa licitante mediante apresentação de qualquer um dos seguintes documentos: CTPS do profissional assinada pela empresa; Contrato de Prestação de Serviço; CRQ-PJ onde apareça o nome do profissional como responsável técnico e ainda, declaração de futura contratação em caso de vitória na licitação;
- Alvará da divisão de Polícia Civil do Estado onde se encontra a sede, autorizando a empresa a execução de show pirotécnico, para aqueles que pretendem concorrer para o ITEM 17 - SHOW PIROTÉCNICO;
- Profissional devidamente habilitado como BLASTER, vinculado a empresa, cuja comprovação se dará por intermédio da apresentação da Licença de Blaster, em vigor.



II - Após, caso entenda necessário, seja republicado o edital, com prazo não inferior aos oito dias úteis previstos na Lei nº 10.520/2002, para a realização da sessão do certame.

Nestes termos

Pede deferimento

Paragominas - PA, 29 de junho de 2023.

VHT SERVIÇOS E EVENTOS LTDA

VICTOR HUGO TODDE

CPF 496.657.901-53

Rg.1511610 SSP/SE

Representante Legal

(Proprietário)